



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 195, de 2016 – Complementar, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reduzir o valor devido mensalmente por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional situadas em áreas urbanas de risco.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 195, de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Marcelo Crivella. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 18 da Lei Complementar (LCP) n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para reduzir a zero as alíquotas dos tributos federais componentes do Simples Nacional devidos pela pessoa jurídica situada em áreas urbanas de risco. Consideram-se de risco as áreas urbanas objeto de políticas de pacificação. Terão direito ao benefício as micro e pequenas empresas que revendam ou industrializem mercadorias ou produzam produtos magistrais por manipulação de fórmulas.

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos no ano subsequente.





Na justificção, o autor assevera que a concessão do benefício fiscal para as micro e pequenas empresas situadas em áreas urbanas de risco tem o objetivo de gerar, na própria comunidade, emprego e renda para os moradores. Aduz que serão minimizados os problemas decorrentes dos longos trajetos entre a casa e o trabalho, permitindo aos pais permanecer mais tempo ao lado dos filhos, de modo a afastá-los de atividades ilícitas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 195, de 2016 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros de constitucionalidade formal aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; e 146, III, *d*; todos da CF). A constitucionalidade material será examinada por ocasião da apreciação do mérito.

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, embora seja necessário atualizar a redação do *caput* do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, ante o advento da LCP nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, o projeto não apresenta estimativa de renúncia de receita. Essa omissão viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que trata do Novo Regime Fiscal; o art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e os arts. 117 e 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2017).

Assim, do ponto de vista orçamentário-financeiro, o PLS nº 195, de 2016 – Complementar, é inadequado. É igualmente inoportuno, pois





provocará perda de arrecadação em ambiente fiscal marcado por déficit gigantesco: o art. 2º da LDO para 2017 fixa a meta de déficit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União em R\$ 139 bilhões.

No mérito, a boa intenção do projeto esbarra na falta de previsão constitucional para que a localização em área urbana de risco seja critério de diferenciação (discrímen) na fixação da alíquota de tributos federais. Com efeito, o art. 43, § 2º, III, da CF admite a concessão de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, mas somente para fins de redução das desigualdades entre as regiões geoeconômicas (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

No mesmo diapasão, o art. 153, § 3º, I, da CF exige que a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) seja diferenciada em função da essencialidade do produto, mas nada dispõe acerca de eventual diferenciação da imposição tributária em razão do local onde é produzido.

Na mesma senda, o art. 195, § 9º, da CF autoriza a diferenciação da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) somente em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Nenhum desses discrimens alberga o risco de área urbana.

A título exemplificativo, cabe citar que, em respeito a esses balizamentos constitucionais, por ocasião das enchentes no Estado de Santa Catarina, a Portaria do Ministro da Fazenda nº 494, de 28 de outubro de 2011, determinou a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos devidos pelos domiciliados nos Municípios flagelados, mas não a sua remissão (perdão).

Como se nota, o afastamento da imposição tributária ou a sua redução devem ser orientados pela Constituição Federal, de modo que a proposição não merece acolhimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2016 – Complementar.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17070.75831-81